

**DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO AOS REGULAMENTOS  
PRÓPRIOS: REFLEXÕES JURÍDICAS SOBRE OS REGULAMENTOS  
DISCIPLINARES NAS POLÍCIAS MILITARES APÓS A LEI Nº 13.967/2019**

**FROM THE ARMY DISCIPLINARY REGULATION TO INDEPENDENT  
REGULATIONS: LEGAL REFLECTIONS ON DISCIPLINARY FRAMEWORKS IN  
THE MILITARY POLICE AFTER LAW NO. 13,967/2019**

Paulo Fernando Pires Ribeiro<sup>1</sup>  
Sérgio William Valenga<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar as mudanças decorrentes da promulgação da Lei nº 13.967/2019, a qual instituiu a proibição de prisões disciplinares no âmbito das Polícias Militares. Para embasar o estudo, realizou-se pesquisa bibliográfica acerca das produções científicas já elaboradas sobre o tema, considerando a contribuição de doutrinadores e estudiosos do direito castrense. Como resultado, verificou-se a descontinuidade da aplicação do Regulamento Disciplinar do Exército aos militares estaduais, bem como a constatação de mudanças significativas na aplicação das punições disciplinares frente às transgressões cometidas por esses profissionais. A Lei nº 13.967/2019, núcleo central desta investigação, evidencia a relevância da proibição das prisões disciplinares e a necessidade de desvincular a atividade disciplinar desenvolvida pelas Polícias Militares daquela exercida pelas Forças Armadas, em especial pelo Exército, tendo em vista tratar-se de instituições distintas que atuam em esferas específicas da sociedade brasileira.

**Palavras-Chave:** Prisão Disciplinar; Regulamento; Lei.

---

<sup>1</sup> Oficial da Polícia Militar do Paraná, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais CAO, Pós-graduado em Ciências Jurídicas, Pós-graduado em Direito Militar, Pós-graduado em Segurança Pública e Pós-graduado em Inteligência Policial e Penitenciária.

<sup>2</sup> Oficial da Polícia Militar do Paraná, Pós-graduado em Ciências Jurídicas, Pós-graduado em Direito Militar, Pós-graduado em Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

## ABSTRACT

"This article aims to analyze the changes brought about by the enactment of Law No. 13.967/2019, which prohibited disciplinary arrests within the scope of the Military Police. To support this study, a bibliographic review was conducted, focusing on existing scientific works and the contributions of scholars specialized in military law. The findings indicate the discontinuation of the application of the Army's Disciplinary Regulations to state military personnel, as well as significant changes in the enforcement of disciplinary sanctions in response to transgressions committed by these professionals. Law No. 13.967/2019, which constitutes the central object of this research, highlights both the importance of prohibiting disciplinary arrests and the need to separate the disciplinary practices of the Military Police from those of the Armed Forces, particularly the Army, since these are distinct institutions that operate in specific areas of Brazilian society."

**Key words:** Disciplinary Arrest; Regulation; Law.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma reflexão sobre as discussões legais e ético-profissionais relacionadas à função exercida pelos militares estaduais no Brasil. A promulgação da Lei nº 13.967, de 26 de dezembro de 2019, que alterou o Decreto-Lei nº 667/1969 e extinguiu as prisões disciplinares no âmbito das Polícias Militares, representou um marco significativo. Apesar da proibição, os agentes públicos continuam sujeitos à regulação e à fiscalização de suas condutas, a fim de coibir práticas inadequadas e garantir a responsabilização por eventuais desvios.

A análise aqui empreendida tem como fundamento a legislação que assegura os direitos fundamentais do indivíduo e disciplina a atuação do agente de segurança pública. Nesse contexto, insere-se a figura do militar estadual, cuja atividade, historicamente regulada pelo Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), difere em natureza e objetivos da função desempenhada pelo Exército. Este estudo ampara-se em pesquisa bibliográfica baseada em jurisprudência, artigos e obras voltadas ao direito disciplinar militar e ao direito administrativo, áreas que estabelecem as bases para o exercício do poder disciplinar pelo Estado.

A valorização dos direitos individuais intensificou a necessidade de repensar a situação do militar estadual, responsável pela prevenção e pelo atendimento de ocorrências em áreas urbanas e rurais. Muitas vezes, esses profissionais ainda se encontram submetidos a normas concebidas para o Exército, cujas atribuições são substancialmente distintas. Diversas disposições do RDE, por exemplo, priorizam a preservação da imagem institucional em detrimento da valorização do profissional, o que reforça a necessidade de revisão crítica.

O tema tem sido constantemente debatido em meios acadêmicos, legislativos e jornalísticos, sobretudo em razão da percepção de que algumas punições previstas no RDE são anacrônicas. Ao mesmo tempo, a sociedade demanda tanto rigor disciplinar quanto respeito aos direitos fundamentais dos militares. Nesse cenário, este trabalho busca responder à seguinte questão: é necessária a criação de regulamentos próprios para os militares estaduais, que contemplem transgressões compatíveis com a realidade de sua função?

O objetivo geral deste artigo consiste em demonstrar que parte das transgressões previstas no Anexo I do RDE conflita com o ordenamento jurídico brasileiro e com a natureza da atividade exercida pelos militares estaduais, voltada à polícia ostensiva e ao atendimento de emergências. Os objetivos específicos consistem em identificar transgressões disciplinares que não se aplicam às corporações militares estaduais, sustentar que a pena de prisão disciplinar não é mais compatível com essas instituições e evidenciar que a Lei nº 13.967/2019 extinguiu definitivamente as prisões disciplinares, determinando prazo de 12 meses para que os Estados elaborassem regulamentos próprios.

A relevância do tema decorre da necessidade de maior produção acadêmica no campo do direito administrativo militar, especialmente no que se refere aos regulamentos disciplinares aplicados às corporações estaduais. Embora o assunto seja recorrente em jornais, sites e no Congresso Nacional, raramente incorpora a perspectiva dos policiais e bombeiros militares, tampouco apresenta fundamentação consistente que sustente as críticas ao modelo vigente. Ressalte-se que as instituições militares estaduais buscam continuamente aprimorar sua qualificação, considerando sua atuação direta na manutenção da ordem pública e na proteção da sociedade.

A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica, com base em publicações já disponíveis sobre o tema. Foram analisados documentos normativos, como leis, decretos e regulamentos, bem como obras de direito administrativo e de direito disciplinar militar, que tratam da aplicação das normas internas aos militares estaduais e

federais. Dessa forma, o estudo fundamenta-se em conceitos doutrinários e em análise documental do ordenamento jurídico, buscando oferecer suporte teórico e prático para a discussão proposta.

## **2 REVISÃO TEÓRICA**

Visando introduzir o tema, vale citar a definição de direito administrativo feita por Meirelles (1991, p. 24), o qual conceituou como “[...] o conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado.”. Já o direito administrativo militar é trazido por Duarte (1998, p. 3), como um ramo especialíssimo do direito administrativo, o qual enfoca os temas pertinentes aos militares federais e estaduais, estudando os direitos e obrigações a esses indivíduos, em suas leis, decretos e regulamentos.

Assim, o direito administrativo militar é um ramo do direito administrativo, onde os princípios estruturais são os mesmos, logo segue todos os preceitos apresentados pelo direito administrativo. Com relação aos atos administrativos, Carvalho Filho (2017, p. 100) coloca serem “[...] a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público.”.

Percebe-se então, que o ato administrativo militar, mesmo sendo praticado em âmbito de organização militar e por autoridade militar, não difere do ato administrativo comum.

### **2.1 DIREITO DISCIPLINAR MILITAR**

O direito disciplinar, é um ramo do direito administrativo que tem por objetivo regulamentar as ações dos servidores públicos, com a finalidade de dar eficácia e eficiência à máquina pública.

Segundo Costa (1981, p. 3), direito disciplinar é “[...] o conjunto de princípios e normas que objetivam, através de vários institutos próprios, condicionar e manter a normalidade do Serviço Público.”.

Já o direito disciplinar militar é específico para os assuntos atinentes ao direito administrativo militar e que define os princípios e normas que norteiam o serviço do militar no âmbito estadual e federal. Jorge Cesar de Assis define este ramo do direito

castrense como:

Aquele que se ocupa com as relações decorrentes do sistema jurídico militar vigente no Brasil, o qual pressupõe uma indissociável relação entre o poder de mando dos Comandantes, Chefes e Diretores militares (conferido por lei e delimitado por esta) e o dever de obediência de todos os que lhes são subordinados, relação essa tutelada pelos regulamentos disciplinares quando prevê as infrações disciplinares e suas respectivas punições, e controlada pelo Poder Judiciário quando julga as ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares. (ASSIS, 2013, p. 99-100).

Isso posto, verifica-se que essa vertente do direito administrativo trata da relação de mando entre comandante e subordinado e quais os deveres de obediência cabíveis a este último perante àquela autoridade militar.

### **2.1.1 Poder disciplinar e hierárquico**

Cunha (2010, p. 332) conceitua o poder disciplinar como “[...] a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da administração”. Trata-se, portanto, de um desdobramento do poder hierárquico, que confere à Administração Pública a prerrogativa de apurar condutas inadequadas e aplicar sanções a seus agentes, assegurando a manutenção da ordem interna e a regularidade dos serviços públicos.

Nesse sentido, o poder disciplinar traduz-se não apenas como uma faculdade, mas como um dever da Administração, na medida em que a inércia diante de irregularidades comprometeria a moralidade administrativa, princípio expressamente previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Para tanto, a aplicação de sanções deve observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, direitos fundamentais assegurados constitucionalmente (art. 5º, incisos LIV e LV, CF/88), sob pena de nulidade do ato punitivo.

No âmbito da disciplina militar, esse poder adquire contornos ainda mais específicos, uma vez que a hierarquia e a disciplina constituem pilares institucionais das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, conforme disposto no artigo 42 da Constituição. Assim, a apuração de infrações e a consequente aplicação de sanções não podem prescindir da observância dos regulamentos próprios e da legislação correlata, como forma de compatibilizar a necessidade de controle da conduta dos agentes com a proteção de seus direitos fundamentais enquanto cidadãos.

Dessa forma, compreende-se que o poder disciplinar não se restringe ao simples ato de punir, mas envolve a instauração de procedimentos administrativos regulares, a produção de provas, a análise criteriosa da conduta imputada e a aplicação de sanção proporcional à infração cometida. Seu exercício, quando legitimado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e proporcionalidade, contribui para o fortalecimento das instituições públicas e para a credibilidade da própria Administração perante a sociedade.

## **2.2 REGULAMENTOS DISCIPLINARES DAS FORÇAS ARMADAS**

Os regulamentos disciplinares possuem como objetivo, segundo Duarte (1998, p. 51-52), “[...] ordenar e classificar as transgressões ou contravenções disciplinares, tratando das penas disciplinares e recursos cabíveis contra as punições impostas.”. O autor afirma ainda, “[...] cada Força Singular tem o seu respectivo regulamento, onde se delineiam as diferentes sanções disciplinares e modos de aplicação.”. Por exemplo, o Estado do Paraná, Distrito Federal, Maranhão, Piauí e Sergipe utilizam o Regulamento Disciplinar do Exército, ou seja, as corporações fazem uso do regulamento de outra instituição para prever seu código disciplinar com infrações disciplinares e quais serão as punições a serem aplicadas para seus integrantes. Vale destacar que mesmo as corporações policiais-militares que não utilizam o RDE como regulamento para sua tropa, o segue como base para a criação de seus próprios regulamentos, ou seja, percebe-se uma semelhança muito grande, inclusive textual, entre os regulamentos policiais-militares e o RDE. (CANO; DUARTE; 2012, p. 326).

## **2.3 REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO**

O Regulamento Disciplinar do Exército, decreto promulgado no ano de 2002 pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, trata das transgressões, punições e recompensas dos militares do Exército e de algumas corporações policiais-militares. Segundo o artigo primeiro do próprio regulamento, sua finalidade é “[...] especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, comportamento militar das praças, recursos e recompensas.”. (BRASIL, 2002, não p.).

Há discussões em relação a constitucionalidade desse regulamento, já que a Carta Magna do nosso país prevê em seu artigo 5º, inciso LXI, que “[...] ninguém será

preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.”. (BRASIL, 1988, não p.).

### **2.3.2 Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército**

Este anexo do regulamento com seus incisos trata das transgressões disciplinares em que o militar pode ser enquadrado e será o centro dos estudos deste artigo. Para Rosa (2009, p. 61), “[...] a transgressão disciplinar militar pode ser entendida como sendo toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do regulamento”.

Segundo o próprio regulamento em seu artigo 14, a transgressão disciplinar pode ser conceituada como:

Toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. (BRASIL, 2002, não p.)

No entanto, segundo Cano e Duarte (2012, p. 328), percebe-se a utilização na tipificação das transgressões de termos permeados pela ambiguidade e com difícil tradução prática, gerando insegurança jurídica para o militar estadual, já que há infrações disciplinares que citam a honra pessoal, pundonor militar e decoro da classe, as quais possuem conceituação no 6º artigo do RDE, o qual prevê que:

I honra pessoal: sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados;  
II pundonor militar: dever de o militar pautar a sua conduta como a de um profissional correto. Exige dele, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido; e  
III decoro da classe: valor moral e social da Instituição. Ele representa o conceito social dos militares que a compõem e não subsiste sem esse. (BRASIL, 2002).

Contudo tais conceitos são vagos e abrem brecha para que a autoridade competente emane uma decisão, a partir da sua interpretação particular desses conceitos, na qual os direitos de impessoalidade e isonomia do policial e bombeiro

militar possam ser desrespeitados.

### **2.3.3 Transgressões com Tipificações Genéricas e Conceitos Jurídicos Indeterminados**

Muito se discute em relação as transgressões disciplinares que possuem tipificações abertas e conceitos jurídicos indeterminados e o item que mais se enquadra nessa situação é o item 23, o qual prevê que é infração administrativa o militar “não ter pelo preparo próprio, ou pelo de seus comandados, instruendos ou educandos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever”. Segundo Lima (2011, não p.):

É exigido que a descrição da conduta seja detalhada e específica, não podendo que a disposição em norma seja genérica, como de fato acontece com as transgressões disciplinares, que de uma disposição apenas, enquadram-se várias condutas, através do subjetivismo de quem detém um poder punitivo discricionário.

Como afirma Lima (2011, não p.):

Na seara da legalidade, a previsão de uma transgressão militar deverá conter no seu tipo uma conduta detalhada e específica, não podendo que a disposição em norma seja genérica, que de uma disposição apenas enquadre-se vários comportamentos, o que dá um amplo poder para a autoridade administrativa militar, ao atuar no exercício da discricção, de agir segundo suas paixões, excentricidades, ao sabor do seu bem querer, pautados em critérios personalíssimos e muito menos de manipular o direito, com a finalidade de sacar efeitos não pretendidos pela lei.

A transgressão na sua tipificação deve conter a conduta a ser infringida pelo militar, para que o subordinado não fique à mercê das convicções do comandante. Segundo Rosa (1998, 229.) as normas desta espécie previstas nos códigos disciplinares castrenses são inconstitucionais, pois permitem a existência do livre arbítrio, podendo acarretar no crime de abuso de poder do comandante.

O item 42 e 85 do anexo I do RDE definem como transgressão respectivamente: “frequentar lugares incompatíveis com o decoro da sociedade ou classe” e “desrespeitar, em público, as convenções sociais”. No entanto, estas infrações disciplinarem recaem sobre a mesma discussão já apresentada nos itens acima citados do Anexo I do RDE. Primeiramente, deveriam estar definidos quais

convenções sociais que se forem desrespeitadas em público e quais locais são incompatíveis com o decoro da sociedade devem ser consideradas como transgressões, porém não é isto que temos no código disciplinar. Diante disso, quem irá escolher qual convenção e local não podem ser desrespeitada e frequentados é o comandante do militar acusado, ou seja, aquele indivíduo poderá levar seus gostos pessoais no critério de decisão. Para Cunha (2010, p. 345), no item 85, “[...] convenção social é tudo aquilo que é aceito – por consentimento geral – como norma de proceder e de agir no convívio social.”. Atualmente é difícil definir o que é incompatível com o decoro da sociedade ou classe, pois o que é tolerado por uma camada, pode ser inaceitável por outra. Além disso, pelo fato sociedade ter se modernizado, atualmente locais que antigamente eram considerados inapropriados, hoje não são reprovados.

Vale lembrar que as missões constitucionais das Forças Armadas e das corporações policiais e bombeiros militares são diversas e essa aplicação do RDE se torna inadequada. Diante disso, não se pode deixar que outras classes, principalmente a da política, decidam sobre temas tão específicos, que necessariamente devem ser avaliados, decididos e elaborados pelas corporações, somente quem realmente conhece a realidade e peculiaridades. A criação de um regulamento próprio sempre foi de relevante preocupação, porém não se pode querer criar uma teoria do tipo administrativo, no qual todas as ações erradas do policial devam estar previstas em código para que possam ser apuradas e punidas, pois correria certo risco da autoridade disciplinar do comandante ser subjugada e procrastinar os processos administrativos, já que se igualaria aos processos judiciais, fazendo com que a punição disciplinar militar perdesse seu caráter educativo imediato. É impossível de se prever todas as ações policiais possíveis de serem consideradas infrações disciplinares, porém é possível prever transgressões no código que se adequem a realidade da atividade policial e bombeiro militar.

## **2.4 ADVENTO DA LEI 13.967/2019**

Em dezembro de 2019 o presidente Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei 13.967, a qual extinguiu a prisão administrativa de policiais militares e bombeiros dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal como punição para transgressões disciplinares, alterando o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Essa legislação determina que as corporações sejam regidas por um Código

de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual específica. Além disso, esse código de ética deve regulamentar o devido processo administrativo-disciplinar e definir as sanções disciplinares. O dispositivo anterior previa que "as Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação". De acordo com o novo dispositivo:

"Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios: I - dignidade da pessoa humana; II – legalidade; III - presunção de inocência; IV - devido processo legal; V - contraditório e ampla defesa; VI - razoabilidade e proporcionalidade; VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade." (BRASIL, 2019).

A inexistência de um regulamento próprio era um ponto negativo a ser considerado, já que o RDE muitas vezes não era adequado a atividade exercida pelas Polícias e Bombeiros Militares. É curioso que muitas corporações ainda não possuam um regulamento próprio, como é o caso da Polícia Militar do Paraná, pois existe um cabedal jurídico-normativo variado nas diversas corporações estaduais. Destaca-se que, em 2025, algumas corporações ainda aplicam a prisão disciplinar em termos administrativos e para fins de registro de penalidade, contudo sem ocorrer a reclusão de fato, situação que se aplica na Polícia Militar do Paraná.

A partir da referida lei as infrações disciplinares em todos os Estados deverão estar bem delimitadas e voltadas para a atividade que o militar estadual exerce, não deixando margem para abusos e injustiças por parte do comandante com poder de aplicar punição. Uma Lei em cada Estado deve regulamentar como o código de ética deve classificar as transgressões disciplinares, prever sanções e regulamentar o processo administrativo disciplinar. Antes da Lei 13.967/2019 os processos disciplinares das corporações eram orientados por regulamentos previstos no Decreto-Lei 667/1969, que seguem os moldes do Regulamento Disciplinar do Exército. Com o advento da lei em tela os códigos de ética elaborados devem respeitar princípios como dignidade da pessoa humana, legalidade, presunção de inocência, devido processo legal, contraditório, e ampla defesa, razoabilidade e

proporcionalidade, vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.

#### **2.4.1 Novos Regulamentos Disciplinares**

Um ponto a se atentar é que os regulamentos próprios elaborados devem ser alinhados, para que a autoridade disciplinar do comandante não seja restringida ao extremo. As corporações estaduais devem realizar estudos em relação a criação dos novos regulamentos, focando no que já foi aplicado em outros estados, levando em conta erros e acertos, melhorando aspectos para a confecção de um Regulamento Disciplinar condizente com as características de cada Estado.

Agora nesses novos regulamentos, se espera que não existam conflitos com princípios jurídico-constitucionais, como é o caso de várias infrações disciplinares do RDE, a exemplo das que tratam da liberdade de expressão do militar, liberdade essa que é garantida por nossa Carta Magna a todos os cidadãos brasileiros.

No tocante às novas penas, vislumbra-se que uma das mais severas é a pena pecuniária, a qual desconta do salário os dias de suspensão ou aplicará uma multa. No entanto, a supressão da pena de prisão para os militares estaduais deve ser feita de forma mais aceitável. Do modo que está sendo feito, com a modificação do Decreto-Lei 667, ocorre sem uma transição gradual, já que não foram feitos estudos para essa extinção. Além disso, deveria ser aberto aos Estados decidirem se deve ou não ser aplicada a prisão em punições administrativas mais gravosas. Houve uma inversão da ordem natural, primeiro deveria ter dado o prazo aos estados e posteriormente a abolição da pena restritiva de liberdade aos casos de transgressões disciplinares por militares estaduais.

As corporações precisam de integrantes que sejam competentes, firmes, corajosos e que façam um trabalho de qualidade, porém se for necessário utilizar a força, a qual é prevista em lei, deve-se fazer, mas respeitando os princípios legislativos da atuação policial e dos direitos humanos. Não é motivo para tanto alarde a extinção das punições privativas de liberdade, até porque em relação às décadas anteriores, melhorou-se muito a concepção de prisão nos âmbitos das corporações policiais militares. Toda instituição necessita de um freio para inibir possíveis atitudes erradas, não seria diferente o militar estadual que trabalha diuturnamente na rua, em contato direto com a população e em uma linha muito tênue entre erros e acertos.

Vale destacar que não há como manter, uma tropa reserva e auxiliar do Exército sem hierarquia e disciplina. Por exemplo, se a PEC 51, a qual discute a

desmilitarização da polícia, for aprovada, de um dia para o outro perderia a possibilidade da força reserva de cerca de 500 mil homens do Exército e teríamos todos os 27 Estados federados com corporações sindicalizadas e com possibilidades reais de greves para reivindicar direitos. Países como Portugal e França, possuem policias civis, porém não abrem mão de uma força policial reserva militarizada.

Não existe a possibilidade de manter uma corporação policial, militar ou não, sem regulamentação interna que preveja a punição de seus componentes por atitudes inadequadas tomadas no exercício da função pública. Um fato a se considerar é que pode haver modificação do nome da punição, mas a restrição de liberdade pode permanecer do mesmo jeito. Em São Paulo por exemplo, onde não há pena de prisão, mas custódia cautelar, o militar não fica mais recluso em uma cela, contudo fica restrito à determinada área no quartel.

### **3 PERCURSO METODOLÓGICO**

Para a realização do presente artigo foi utilizado o método de pesquisa descritiva, com o objetivo de analisar as variáveis no tocante a compreender as mudanças propostas com as mudanças que ocorreram na legislação e na sociedade, e também discorrer sobre as transformações impostas para as instituições militares, como é o caso da Polícia Militar do Paraná. Na Coleta de Dados foi feito o levantamento de normas jurídicas, artigos científicos e decisões judiciais, para tanto fazendo comparação entre legislações anteriores e atuais para identificar mudanças e impactos na aplicação das mudanças legislativas impostas pela lei 13.967/2019 no âmbito da Justiça Militar.

### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Durante décadas, discutiu-se a legitimidade da aplicação de punições restritivas de liberdade previstas no Regulamento Disciplinar do Exército (RDE) às corporações militares estaduais. Reconhece-se que o Estado deve dispor de instrumentos capazes de coibir condutas inadequadas e responsabilizar seus agentes, seja por meio de sanções restritivas de liberdade ou pecuniárias, como já implementado em alguns Estados. No entanto, é imprescindível que tais punições respeitem os direitos fundamentais, assegurando ao policial militar não apenas o dever de proteger a lei, mas também a garantia de sua própria cidadania.

O objetivo central deste artigo foi demonstrar a inadequação da aplicação do RDE às Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, bem como analisar a Lei nº 13.967/2019, que extinguiu a pena de prisão disciplinar e estabeleceu prazo para que os Estados elaborassem regulamentos próprios. Grande parte das disposições do RDE mostra-se incompatível não apenas com a realidade das Forças Armadas, mas principalmente com as especificidades da atividade policial ostensiva e de atendimento de emergências. Tais disposições chegam a restringir direitos fundamentais, como a presunção de inocência, a liberdade de expressão e a autonomia operacional do militar estadual.

A partir da análise realizada, verifica-se o início de uma transição normativa: diversas corporações já se mobilizam para a criação de regulamentos disciplinares próprios, mais condizentes com a função do policial e do bombeiro militar na sociedade contemporânea. Espera-se que esses novos regulamentos alinhem-se aos princípios constitucionais, ao respeito aos direitos humanos e às necessidades operacionais das instituições.

Destaca-se que a Lei nº 13.967/2019 foi questionada no STF por meio de ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) propostas por associações e representantes de militares estaduais, sob o argumento de que a União não poderia legislar sobre a disciplina das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros (matéria de competência estadual). As principais ADIs são as ADI 6.450, ADI 6.452, ADI 6.453 e ADI 6.454, sendo que todas questionam a validade da lei em questão. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5901, ao validar a constitucionalidade das punições restritivas de liberdade previstas no Regulamento Disciplinar do Exército, reforça a distinção constitucional existente entre as Forças Armadas (art. 142 da CF) e as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (art. 42 da CF). Enquanto as primeiras mantêm a possibilidade de aplicação da prisão disciplinar, as segundas, em razão da Lei nº 13.967/2019, encontram-se impedidas de utilizar tal sanção

Conclui-se, portanto, que a superação do modelo baseado no RDE representa um avanço no processo de modernização da disciplina militar estadual. Ao mesmo tempo em que preserva os mecanismos de controle e responsabilização dos agentes públicos, garante-se o respeito aos direitos fundamentais dos profissionais da segurança, fortalecendo a legitimidade das instituições perante a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge C. de. **Curso de Direito Disciplinar Militar**: da simples transgressão ao processo administrativo. 4 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto Federal nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. **Regulamento Disciplinar do Exército**. Brasília, 2002.

BRASIL. **Lei Nº 13.967**, de 26 de Dezembro de 2019. Brasília, DOU, 2019.

CANO, Ignácio; DUARTE, Thais L. **Análise Comparativa das Legislações Disciplinares das Corporações de Segurança Pública**: uma proposta de Matriz de Lei Disciplinar para o Brasil. Brasília: Senasp, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos S. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Ed. Atlas S.A, 2017.

COSTA, José A. da. **Teoria e Prática do Direito Disciplinar**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981.

CUNHA, Irineu O. **Regulamento Disciplinar do Exército – Parte Especial**: comentado segundo a doutrina, jurisprudência e Constituição Federal de 1988. Curitiba. Ed. AVM, 2010.

DUARTE, Antonio P. **Direito Administrativo Militar**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998.

LIMA, Alexander M. de. **A garantia constitucional do devido processo legal na transgressão disciplinar militar**. 2009. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/garantia-constitucional-processo-legal-militar/garantia-constitucional-processo-legal-militar.shtml>>. Acesso em: 04 abr. 2025.

MEIRELLES, Hely L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1991.

ROSA, Paulo T. R. **Direito Administrativo Militar**: teoria e prática. 3 ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.

ROSA, Paulo T. R.. **Aplicação dos princípios constitucionais no direito militar**. 1998. Disponível em: <<https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/505651>> Acesso em: 11 mar. 2025.